

TC 009.944/2018-4

Tipo: Relatório de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Responsáveis: Antônio Henrique da Luz Bezerra (516.467.573-00), Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87), Glauco Henrique Ferreira da Silva (515.657.143-34), Sylvio Barbosa Cardoso Júnior (073.218.643-91), Thadeu Fellipe Lopes Silva (603.043.823-96)

Proposta: Expedir quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação, com melhorias, da Rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3 – Contrato 00005/2017-00) e de monitorar o cumprimento das determinações feitas pelo Acórdão 2.901/2014-Plenário.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 1.231/2021 – TCU – Plenário, Ata nº 18/2021 – Plenário, Sessão Telepresencial de 26/5/2021 (peça 148), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. (...)

9.2. acatar as justificativas apresentadas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glauco Henrique Ferreira da Silva e aproveitá-las em favor de Thadeu Fellipe Lopes Silva e de Sylvio Barbosa Cardoso Junior;

9.3. rejeitar as justificativas apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes;

9.4. aplicar a Gerardo de Freitas Fernandes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da quantia acima ao Tesouro Nacional;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que proceda ao desconto da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida a notificação no prazo fixado;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e frustrada a medida determinada no item anterior;

9.8. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.10. esclarecer ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ciência de que foram verificadas deficiências e desatualização no projeto executivo que fundamentou a licitação das obras relativas ao Contrato 00005/2017-00 – BR-135/MA – Lote 3, consubstanciadas em fragilidades presentes nas soluções de terraplenagem e pavimentação, bem como nos serviços de enliviamento e de hidrossemeadura, relacionados ao componente ambiental do projeto, com afronta à Lei 12.462/2011, art. 2º, inciso V, c/c o art. 8º, § 7º, daquela Lei, assim como a Lei 8.666/93, em especial os arts. 6º, inciso X, e 12;

(...)

3. Foram elaboradas e expedidas as notificações pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, e, tendo em vista o trânsito em julgado do processo sem o devido recolhimento da importância devida, a Secretaria de Gestão de Processos, por intermédio do Ofício 57263/2021-TCU/Seproc de 4/10/2021 (peça 172), notificou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que, nos termos do comando do item 9.6 do Acórdão 1.231/2021-TCU-Plenário, efetuasse o desconto da dívida na remuneração do Sr. Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990.

3.1. Atendendo a notificação anterior, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio do Ofício nº 148783/2021/ACE - DG/DG/DNIT SEDE de 21/10/2021 (peça 174), informa a adoção do desconto em folha da multa cominada ao servidor em apreço.

3.2. Desse modo, foram efetuados os recolhimentos das respectivas parcelas, conforme atestam as fichas financeiras assentadas às peças 176,177,178. No entanto, como se observa pela análise do Demonstrativo de Débito à peça 179, após 3 (três) recolhimentos, restou um saldo residual devedor no valor de R\$ 101,26.

3.2.1. Identificada a inconsistência no referido recolhimento, o fato foi informado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes por meio do Ofício 0403/2022-TCU/Seproc (peça 180) e a situação sanada, conforme resposta do órgão à peça 182 e comprovante de recolhimento, peça 183.

4.0. Assim, pela análise do Demonstrativo de Débito à peça 184, identificamos a presença de um saldo residual devedor módico no importe de R\$ 1,29 (data de referência: 08/03/2022).

4.1. Em atendimento aos princípios da razoabilidade, racionalidade administrativa e economia processual, entende-se pertinente a expedição da quitação da multa cominada ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes.

5.0. Por oportuno, esclareço que, por meio do Ofício nº 166549/2021/ACE - DG/DG/DNIT SEDE (peça 175), e, em atenção ao item 9.11 do Acórdão 1231/2021-TCU-Plenário, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informa o seguinte:

"Ainda, temos a informar que o DNIT/MA avaliou as inconsistências apontadas pelo TCU, no Ofício 29548/2021-TCU/Seproc.TC 009.944/2018-4(8378581) e informamos que as



inconsistências foram sanadas no âmbito do contrato UT-00005/2017, através de revisões de projeto de obra conforme os arquivos referentes a 1º RPFO em anexo (9730373)."

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar estes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação ao **Sr. Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87)**, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão nº 1.231/2021 – TCU – Plenário, consoante peças 176/178, e 183/184.

7. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos deverão ser encaminhados à SeinfraRodoviaAviação, para análise da peça 175.

Seproc/Secef, em 25 de Abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7